



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



**PRIMEIRA CÂMARA - SESSÃO: 04/02/14**

109 TC-002703/026/11

**Câmara Municipal:** Marília.

**Exercício:** 2011.

**Presidente(s) da Câmara:** Yoshio Sérgio Takaoka.

**Acompanha(m):** TC-002703/126/11.

**Procurador(es) de Contas:** Letícia Formoso Delsin.

**Fiscalizada por:** UR-5 - DSF-II.

**Fiscalização atual:** UR-5 - DSF-II.

## **1. RELATÓRIO**

**1.1.** Em apreciação, no processo em referência, as contas anuais, relativas ao exercício de **2011**, da **CÂMARA MUNICIPAL DE MARÍLIA**.

**1.2.** A Unidade Regional de Adamantina - UR-05, encarregada da inspeção *in loco*, constatou, conforme o relatório de folhas 07/44, a ocorrência das seguintes falhas, nos exatos termos constantes às folhas 41/44:

### **A.1 PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS**

- Legislativo autoriza e aprova alteração em Orçamento, em percentual superior à inflação;
- Ausência de Planejamento Administrativo penaliza o Erário

### **B.1.1 – HISTÓRICO DOS REPASSES FINANCEIROS**

- Desatendimento ao artigo 30 da Lei nº 4.320/64 e 12 da LRF.

### **B.1.2 – Resultados Financeiro, Econômico e Saldo Patrimonial**

- Balanço Patrimonial: divergências quanto ao registro de créditos a receber: na origem, contabilizado como Ativo Financeiro Realizável e no informado ao AUDESP, como Ativo Permanente;
- Não contabilizou restos a pagar de exercícios anteriores, o



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



que ocasionou diferença no resultado financeiro;

- Balanço Financeiro: informações parciais ao AUDESP sobre a movimentação da receita e despesa extra.

### **B.3.3 – Subsídios dos Agentes Políticos**

#### **B.3.3.4 - Pagamentos**

- Fixação dos subsídios em 15/12/08 (após as eleições), com infração ao princípio da anterioridade;
- Considerando-se a fixação de acordo com a lei de fixação anterior, de nº 5.617/04, houve pagamentos a maior aos vereadores, no montante de R\$ 200.797,71, e ao Presidente da Câmara, de R\$ 17.760,78, totalizando R\$ 218.558,49;
- Proposta de devolução ao Erário

### **B.4.2 – DEMAIS DESPESAS ELEGÍVEIS PARA ANÁLISE**

- Causa das irregularidades: ausência de Planejamento Administrativo

#### **A) Despesas com empresa para administração e emissão de cartões vale-alimentação**

- Falta de processamento licitatório, tendo em vista o valor ter ultrapassado o limite previsto no art. 23, II, e art. 24, II, da Lei de Licitações, com infringência ao art. 2º da mesma lei, e aos princípios da legalidade e impessoalidade (art. 37, *caput*, da CF/88), e ao art. 37, XXI, também da CF;
- Procedimento contrário à JURISPRUDÊNCIA deste Tribunal (TC-0011/003/08) e DELIBERAÇÃO nº TC-A-021851/026/12
- Empenhos emitidos em nome da Câmara Municipal e não em nome da empresa contratada, em desatendimento aos artigos 61, 83 e 88, todos da Lei 4.320/64;
- Forma de pagamento com condições desfavoráveis para a Câmara, quando comparada com contratação feita pela mesma empresa com outros órgãos públicos;
- Vigência do instrumento contratual por prazo indeterminado, em afronta ao disposto no § 3º do artigo 57 da LF 8666/93; bem como a inexistência de termos aditivos;

#### **B) Despesa com confecção de cartilhas informativas:**

- Conteúdo não obedece aos princípios estabelecidos pelo artigo 37, § 1º, da Constituição Federal;



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



- Propomos a devolução integral do valor de R\$ 7.480,00.

**C) Aquisição de produtos de informática sem processamento licitatório**

- Valor superior ao limite estabelecido pelo artigo 23, II, e 24, II, ambos da Lei 8.666/93, com afronta aos princípios da legalidade e impessoalidade (art. 37, caput, da CF) e ao art. 37, XXI, da CF/88 e art. 2º da Lei 8666/93.

**B.5 – TESOURARIA, ALMOXARIFADO E BENS PATRIMONIAIS**

- Disponibilidades de caixa permanecem em conta corrente, sem aplicação financeira. Reincidência dos exercícios de 2009 e 2010.

**C.1 – FORMALIZAÇÃO DA LICITAÇÃO E CONTRATOS**

**C.1.1 – FALHAS DE INSTRUÇÃO**

- Convite 03/2011: Edital, previa pagamento de 50% do total do contrato quando da assinatura da Ordem de Serviço, ou seja, pagamento sem a efetiva liquidação, em desatendimento ao art. 62 da Lei 4.320/64;
- Adiantamento financeiro ao contratado: Pagamento de 50% efetivado um mês antes da assinatura da O.S.

**C.2.2 – EXECUÇÃO CONTRATUAL**

- Contrato 25/2008: não houve formalização de justificativas para a necessidade do aditamento realizado em 2011, assim como no de 2010;
- Previsão das prorrogações do contrato (48 meses) e o valor empenhado demonstram que a modalidade a ser adotada seria a “Concorrência”.
- Contrato 15/2011: pagamento do valor total contratado até dezembro de 2011, tendo o recebimento da obra se dado somente em março de 2012, em desatendimento ao art. 62 da Lei 4.320/64.

**D.3 – FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP**

- Constatadas divergência entre os dados fornecidos pela



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



origem *in loco* e aqueles informados pela mesma ao Sistema AUDESP.

**D.4 - PESSOAL**

**D.4.1.1 – CARGOS EM COMISSÃO**

- Após declaração de inconstitucionalidade da lei de criação dos cargos em comissão pelo Poder Judiciário, o Legislativo, no mesmo dia, extinguiu e criou novamente todos os cargos, apenas com outras denominações;
- Nova lei criou atribuição para cargos comissionados, cuja execução é de alçada da Prefeitura;
- Dos 57 servidores que ocupavam cargos em comissão na data, 55 foram exonerados e recontratados simultaneamente para cargos com outros nomes;
- Quadro de pessoal com número de servidores excessivo (quando comparado com município vizinho do mesmo porte). Afronta aos princípios da economicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público;
- Cargos em comissão providos representam 60% do total do quadro, em afronta ao art. 37, II, da CF, e aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade;
- Dos 60 cargos providos, 31 são de assessores parlamentares e 15 de chefe de gabinete, desempenhando atividades de secretários e ajudantes dos vereadores;
- Para a admissão dos referidos cargos não é exigida experiência anterior e a escolaridade é de nível médio para os chefes e fundamental para os assessores, em desacordo com JURISPRUDÊNCIA desta Casa (TC-0048/026/08);
- Cargos em comissão e funções de confiança não possuem atribuições características de direção, chefia e assessoramento (art. 37, V, da CF);

**D.4.2 – GRATIFICAÇÃO DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA**

- Matéria reincidente;
- Gratificação de 100% da remuneração a todos os servidores efetivos e comissionados indiscriminadamente;
- Dentro das atribuições dos cargos já consta a prestação de serviços objeto da referida gratificação;
- Afronta aos princípios da economicidade, razoabilidade e da



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



moralidade administrativa.

**D.6 – ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL**

- Desatendimento ao disposto no artigo 71 das Instruções 02/2008, em virtude do não encaminhamento de Ata de Audiência ao AUDESP;
- Cumprimento parcial das recomendações das contas de 2007 e 2008.

**1.3.** Notificado, nos termos do artigo 30 da Lei Complementar nº 709/93 (fls. 29), o Responsável pelas contas exame, Sr. Yoshio Sergio Takaoka apresentou as alegações de defesa acostadas às folhas 56/184, que ora sintetizo:

**A.1 PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS**

- Nos anos anteriores, o percentual de suplementação era de 30%, e foi reduzido para 15%;
- A Lei nº 7.159/2010 estabelece as metas, prioridades e diretrizes a serem observadas na elaboração da Lei Orçamentária;

**B.1.1 – HISTÓRICO DOS REPASSES FINANCEIROS**

- Atendendo apelo do Executivo, e no intuito de cooperação, o Legislativo priorizou economias e adiou projetos;

**B.1.2 – Resultados Financeiro, Econômico e Saldo Patrimonial**

- A divergência foi corrigida no exercício seguinte (2012), através de lançamento na conta do grupo ativo permanente;
- Por um lapso, no fechamento de 2011 não constaram os restos a pagar dos anos anteriores, que serão incluídos no ano seguinte;
- As diferenças verificadas no sistema Audeps não refletiram na situação patrimonial da Câmara, pois a peça contábil é que demonstra a real situação;

**B.3.3 – Subsídios dos Agentes Políticos**

**B.3.3.4 - Pagamentos**



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



- A lei foi aprovada na legislatura anterior, embora depois da eleição. Porém, os parlamentares que exerceram seus mandatos na legislatura 2009/2012, e que receberam seus subsídios com base na Lei Municipal nº 6.874/08 não podem ser apenados pela inconsistência do inciso VI do artigo 29 da Constituição Federal;
- Os subsídios ficaram dentro do parâmetro de 50% do valor percebido pelos Deputados Estaduais;

**B.4.2 – DEMAIS DESPESAS ELEGÍVEIS PARA ANÁLISE**

- Causa das irregularidades: ausência de Planejamento Administrativo;

**A) Despesas com empresa para administração e emissão de cartões vale-alimentação**

- Por meio de contato mantido com agência do Banco do Brasil, a Câmara contratou a CBSS – Companhia Brasileira de Soluções e Serviços, administradora de cartões de bandeira Visa, a custo zero (R\$ 0,00);
- Não havendo custos para a administração, não há que se falar em licitação;
- Ao transferir recursos à empresa administradora dos cartões, a Câmara não estaria realizando pagamento, mas repassando numerário pertencente aos servidores para quitar compras realizadas por eles;

**B) Despesa com confecção de cartilhas informativas:**

- A cartilha “Exercendo a Cidadania” foi entregue a alunos de escolas do ensino fundamental, públicas e privadas, que rotineiramente visitam a Câmara, e o fato de constar o nome dos vereadores em uma das páginas tem caráter meramente educativo e informativo, não configurando autopromoção à custa do erário.

**C) Aquisição de produtos de informática sem processamento licitatório**

- A contratação direta se deu em caráter de urgência, para evitar danos ao arquivo de dados da Câmara. Houve cotação junto a empresas de informática, e o menor preço foi oferecido pela Officer Distribuidora de Produtos de Informática S/A. Na



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



compra existem subelementos diferentes, razão pela qual foram gerados empenhos diferentes;

**B.5 – TESOURARIA, ALMOXARIFADO E BENS PATRIMONIAIS**

- A Administração só repassa as parcelas do duodécimo no fim do mês, por isso o saldo bancário alto, mas o numerário já está comprometido;
- Não é costume da Edilidade recorrer a aplicações financeiras, tendo em vista o receio a riscos de oscilações e perdas comuns neste mercado. Agindo assim, não houve descapitalização, nem prejuízo ao erário;

**C.1 – FORMALIZAÇÃO DA LICITAÇÃO E CONTRATOS**

**C.1.1 – FALHAS DE INSTRUÇÃO**

- Os artigos 62 e 63 da Lei nº 4.320/64 tem por finalidade submeter os pagamentos a um controle documental adequado, e não desautorizar prestações antecipadas;
- A Câmara pagou antecipadamente 50% da obra, mas ao mesmo tempo estabeleceu multa em igual percentual para o inadimplemento;

**C.2.2 – EXECUÇÃO CONTRATUAL**

- Existem justificativas para o aditamento ao Contrato nº 25/2008;
- A abertura do certame que deu origem ao citado Contrato obedeceu aos dispositivos legais pertinentes, em especial, os arts. 1º a 53 da Lei nº 8.666/93;
- O pagamento foi realizado porque os serviços contratados haviam sido concretizados; apenas faltavam alguns ajustes para que o elevador funcionasse sem apresentar pequenos problemas, típicos de quando está em fase de teste;

**D.3 – FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP**

- Diversos registros no sistema AUDESP apresentaram falhas ou inconsistências, mas, quando apontadas pela Unidade Regional, foram prontamente corrigidas;



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



#### **D.4 - PESSOAL**

##### **D.4.1.1 – CARGOS EM COMISSÃO**

- Antes da legislação atacada ser julgada e considerada inconstitucional, foi apresentado o Projeto de Lei Complementar nº 617/11; na sequência, outra propositura, visando atender as exigências do Ministério Público resultou na Lei Complementar nº 618/11;
- A proporcionalidade dos cargos comissionados com os efetivos obedeceu a legislação estadual e municipal;
- A menção a cargo próprio do executivo deveu-se a erro de digitação;
- Os cargos mencionados pela Fiscalização como inconsistentes com as exigências constitucionais, não são operacionais, nem meramente burocráticos, mas políticos, e os assessores são escolhidos com base na relação de confiança;

##### **D.4.2 – GRATIFICAÇÃO DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA**

- A gratificação de 100% se justifica pela prestação de serviços nas sessões da Câmara, reuniões de comissões e demais atividades extra expediente do Poder Legislativo;
- Já se incorporou na referência salarial dos servidores, e é inclusive utilizada no cálculo de pagamento de aposentadorias e pensões;

##### **D.6 – ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL**

- Deixou de enviar as atas das audiências públicas em virtude de dificuldades na operacionalidade do sistema Audesp, e de falhas no envio, mas depois foram reenviadas por outros meios.

**1.4.** Extrai-se dos documentos e informações constantes dos autos, com referência às regras previstas na Constituição Federal, que a **despesa da Câmara de Marília** atendeu ao limite de 6% estipulado no artigo 29-A, inciso II, totalizando 5,01%. Foi observado, também, o § 1º do art. 20-A, vez que os gastos com folha de pagamento representaram 61,23% das transferências recebidas.





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



1.5. A despesa total com remuneração dos vereadores ficou no patamar de 0,20%, portanto, inferior a 5% da receita do Município, nos termos do artigo 29, inciso VII, sendo observada a restrição do art. 37, inciso XI. Os subsídios pagos aos agentes políticos foram fixados em percentual que se compatibiliza com o limite previsto no artigo 29, inciso VI, alínea “d”.

1.6. Quanto às disposições da **Lei de Responsabilidade Fiscal**, o legislativo destinou 1,45% da receita corrente líquida às despesas com pessoal, dentro, portanto, do limite legal de 6%, nos termos do art. 20, inciso I, alínea “a”.

1.7. A **Assessoria Técnica**, sob o prisma econômico-financeiro, acatou as justificativas invocadas pela Origem e opinou pela **regularidade** das contas, com proposta de recomendação (fls. 186/190).

1.8. No aspecto jurídico, o **Órgão Técnico manifestando-se**, com o endosso de sua **Chefia** (fls. 206), pela **reprovação do examinado**, sugerindo a **aplicação da sanção pecuniária** prevista no artigo 104 da Lei Complementar nº 709/93 (fls. 191/202).

1.9. No mesmo sentido posicionaram-se o **d. Ministério Público de Contas** (fls. 207/209) e a **SDG** (fls. 210/212).

**É o relatório.**



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



## **2. VOTO**

**2.1.** Contas anuais da **CÂMARA MUNICIPAL DE MARÍLIA**, relativas ao exercício econômico-financeiro de **2011**.

**2.2.** No âmbito do Planejamento das Políticas Públicas é aferível a tendência da edilidade na busca pela redução do percentual de suplementação a patamares mais realistas, bem como o empreendimento de alguns esforços no sentido de normatizar (Lei nº 7.159/2010) e aperfeiçoar o planejamento administrativo.

Não obstante, e tendo em vista as constatações da Unidade Regional, é pertinente recomendar ao Legislativo que adote medidas mais efetivas, a fim de evitar a repetição das falhas verificadas, observando os mandamentos constitucionais e legais de regência.

**2.3.** No mesmo sentido, e à vista dos argumentos apresentados pela Origem, entendo que a impropriedade relativa ao fluxo de repasses financeiros recebidos, bem como àquela pertinente às disponibilidades financeiras que permaneceram sem aplicação, merece recomendação no sentido de que a Câmara busque otimizar seus recursos e ajustar seu orçamento, em função de uma estimativa de receita mais precisa, nos moldes do que preconiza a Lei 4.320/64.

**2.4.** Vale o juízo de recomendação, também, para as divergências encontradas no cotejamento dos valores apresentados no balanço patrimonial e no sistema AUDESP. Face aos esclarecimentos e justificativas encaminhados tempestivamente por aquela Edilidade, relevam-se estas inconsistências, com as advertências de estilo.

**2.5.** Por sua vez, dos atos de gestão econômicos e financeiros do período, depreende-se que a despesa da Câmara obedeceu ao limite constitucional de 6%, bem como ao teto de 70% no dispêndio com a folha de pagamento, cujo total se restringiu a 61,23% das transferências recebidas.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



**2.6.** Dos gráficos de fls. 17, verifica-se que a despesa empenhada com a remuneração dos vereadores adstringiu-se ao patamar de 0,20% em relação à receita corrente líquida, em conformidade com o texto do artigo 29, inciso VII, e no perímetro restritivo ditado pelo artigo 37, inciso XI. Cumpre observar, ainda, que o Legislativo destinou 1,45% da receita corrente líquida às despesas com pessoal, em consonância com a norma de regência insculpida na alínea "a" do inciso III do artigo 21.

**2.7.** Entretanto, com relação aos subsídios pagos aos agentes públicos, a despeito de ter sido observado o limite constitucional, a Lei Municipal nº 6.874/2008, que fixou o reajuste para a legislatura 2009/2012, só passou a existir no mundo jurídico em 15/12/2008, ou seja, após o pleito eleitoral para o mandato seguinte, em flagrante afronta ao escopo do inciso VI do artigo 29 da Carta Magna. Nesse contexto, não há justificativa, no âmbito do direito público, capaz de legitimar a diferença no subsídio, percebida a título de reajuste vinculado à norma supracitada.

**2.7.** No que tange aos demais gastos elegíveis, a Câmara despendeu R\$ 339.163,02 com a contratação direta da CBSS – Companhia Brasileira de Soluções e Serviços, que prestou serviços de fornecimento e gestão de cartão alimentação.

O pacto estabeleceu condições mais severas que as oferecidas no mercado, e vem sendo sucessivamente aditado desde 2009, em desatenção ao deliberado por esta Corte no TC-A-021851/026/12.

Agrava o quadro o fato dos respectivos boletos, que aglutinam as despesas dos titulares para reembolso, serem emitidos em nome da Câmara Municipal, afrontando os artigos 61, 83 e 88 da Lei nº 4.320/64.

Sobre essa questão, cabe consignar que, apesar da Origem defender que o procedimento não comportaria processo licitatório, por não estipular valor, noticia a adoção de providências para se adequar à determinação desta Corte (TC-A-021851/026/12).



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



Nesse diapasão, e à vista das medidas anunciadas, cabe, como ressaltou ATJ, o excepcional relevamento da inadequação, com recomendação de estrita observância ao teor da instrução em epígrafe.

**2.8.** Outra despesa a ser destacada, e diferida ao campo das recomendações, refere-se à aquisição de produtos eletrônicos afetos à área da informática, que atingiu o montante de R\$ 11.053,00, acima, portanto, do valor legal que consente dispensa de processo licitatório, nos moldes do que preconiza o inciso II do artigo 24 da Lei Federal nº 8.666/93. Podem, no entanto, ser consideradas convincentes as justificativas de urgência da ação para preservação da integridade do banco de dados da edilidade, desde que não mais se repita a prática.

**2.9.** Em condição de igualdade assenta-se o adiantamento de 50% do valor total pactuado com a empresa Fregonesi Engenharia Ltda. Contratada em decorrência do Convite nº 03/2011, a empresa recebeu metade da cobertura do objeto antes da execução do serviço, em violação ao artigo 62 da Lei nº 4.320/64. Alerto à Câmara que evite concessões deste talante em contratações futuras.

**2.10.** Já quanto ao desembolso de R\$ 7.480,00 para diagramação e impressão de 2.000 cartilhas denominadas "Exercendo a Cidadania", considero plausível reconhecer o potencial afirmativo da iniciativa, bem como o apropriado desígnio de conscientização cidadã da juventude estudantil de Marília. Na esteira de manifestações expressas no corpo de votos anteriores, entendo que a inserção do quadro de vereadores, desde que circunspecta à sua expressão gráfica e limitada a escopo meramente informativo, não há de ser considerada propaganda irregular, nem vir em desdouro do propósito da publicação.

**2.11.** Por sua vez, ainda na órbita das execuções contratuais, e replicando prática já apontada no exame do exercício anterior, a Câmara Municipal de Marília aditou novamente contrato de prestação de serviços de informática, instalação e locação de sistemas, que mantinha com a empresa Weblin Software Ltda. desde 2008, e que, pela extensão do ajuste até 2012, atingiu o montante total de R\$ 953.227,44.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



Ora, a despeito dos aditivos cingirem-se ao prazo de 48 meses, não houve comprovação de compatibilidade dos preços pactuados com os praticados no mercado. Ausente, portanto, a essencial aferição da economicidade, circunstância grave que só se atenua pela notícia da abertura de nova licitação (Tomada de Preços nº 03/2012) para contratação de idêntico objeto.

**2.12.** No que concerne às inconformidades constatadas no quadro de pessoal, replica-se o apontamento de anomalia na sua composição. Isso porque, dos 80 cargos efetivos existentes, 40 encontram-se preenchidos, enquanto apenas 01 (um), dentre os 60 cargos em comissão, está vago.

Ademais, as atribuições dos cargos *ad nutum* não comungavam com os termos do inciso V do artigo 37 da Constituição Federal, bem por isso o Poder Judiciário declarou a inconstitucionalidade do ato normativo que sustentava o quadro de cargos comissionados da Câmara de Marília.

Em resposta, a edilidade fixou nova estrutura administrativa através da Lei Complementar nº 618/2011, contendo os mesmo 60 cargos em comissão com outra denominação, e acrescentando outras 20 funções de confiança, a serem ocupadas por servidores efetivos.

Patente, pois, que a nova legislação na verdade não inova, mas reitera, sob nova roupagem, a ilegalidade já condenada pelo Poder Judiciário, sendo imperativo que esta Corte de Contas também deixe registrado, desde já, a recomendação para que a Câmara reveja sua posição, e proceda à adequação de seu quadro funcional a uma dimensão constitucionalmente correta.

**2.13.** Reiterada, também, é a conduta de pagamento de “Gratificação por Dedicção Exclusiva” a efetivos e comissionados, prática que recebeu nova disciplina por meio da Lei Complementar nº 618/2011, mas que continua sendo concedida de forma indiscriminada, inclusive para servidores que desempenham funções próprias.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



No exercício em exame, a Câmara despendeu, a esse título, um montante de R\$ 1.787.920,54, e a justificativa é de que essa verba já teria se incorporado aos vencimentos dos servidores, sendo inclusive computadas para fins de aposentadorias e pensões.

Ora, a perpetuidade do erro não é argumento saneador do vício, motivo pelo qual recomendo à Origem que cesse imediatamente esses pagamentos.

**2.14.** Ante o exposto, no mesmo sentido dos pronunciamentos do **d. MPC** e da **SDG**, com fundamento na alínea “b” do inciso III e no § 1º do artigo 33 da Lei Complementar Paulista nº 709/93, **VOTO** no sentido da **IRREGULARIDADE** das contas da **CÂMARA MUNICIPAL DE MARÍLIA**, relativas ao exercício de **2011**, exceção aos atos pendentes de apreciação por esta Corte, com as **determinações** consignadas no corpo do voto.

**2.15.** **APLICO** ao **Sr. YOSHIO SERGIO TAKAOKA**, Presidente da Câmara e responsável pelas contas do exercício de 2011, **MULTA** que, de acordo com os princípios da legalidade, proporcionalidade e da responsabilidade pessoal, e considerando, ainda, a gravidade das ocorrências verificadas, fixo em **200 (duzentas) UFESPs**, nos termos dos artigos 2º, incisos XII e XXIX, 36, parágrafo único, 101 e 104, incisos II e VI, da Lei Orgânica desta E. Corte.

**2.16.** Alerto que o não atendimento das determinações poderá ensejar ao atual responsável pelo Legislativo as penalidades previstas na Lei Complementar Paulista nº 709/93, especialmente a imposição de multa, nos termos do inciso VI do artigo 104, e reprovação das contas dos próximos exercícios, conforme o disposto no § 1º do artigo 33.

Aproveito a ocasião para destacar que o Tribunal Superior Eleitoral - TSE tem decidido que o não atendimento de alertas emitidos pelos Tribunais de Contas é conduta suficiente para caracterizar o ato doloso previsto na alínea “g” do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/1990, recentemente alterada pela Lei Complementar nº 135/2010, conhecida como Lei da Ficha



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



Limpa, podendo, assim, ensejar a inelegibilidade prevista no mencionado dispositivo legal.

**Após o trânsito em julgado:**

- a) **Notifique-se o Sr. YOSHIO SERGIO TAKAOKA**, nos termos do artigo 86 da Lei Complementar nº 709/93, fixando-lhe o **prazo de 30 (trinta) dias** para recolher a multa aplicada, no valor correspondente a **200 (duzentas) UFESPs**. No caso de ausência de pagamento, adote o Cartório as medidas cabíveis para a execução do crédito;
- b) **Oficie-se à Câmara Municipal de Marília**, dando ciência das determinações e recomendações constantes do corpo do voto;
- c) A eficácia das medidas corretivas anunciadas deverá ser objeto de verificação nas próximas fiscalizações ordinárias no Legislativo do Município de Marília.

**É como voto.**

**DIMAS EDUARDO RAMALHO**  
**CONSELHEIRO**